



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13016.000213/2003-65
Recurso nº 145.133 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO; CRÉDITO ORESUMIDO IPI.
Acórdão nº 203-12.968
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente PENASUL ALIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

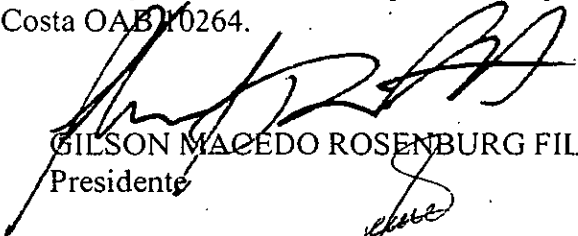
Ementa: INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA RESTRINGIR DIREITO DO CONTRIBUINTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA IRRETROATIVIDADE.

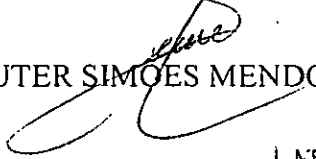
A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, entretanto não é válido o dispositivo que determina a retroatividade de sua eficácia restritiva para período anterior à sua publicação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aceitar a retificação do pedido de ressarcimento e devolver para DRF aferir os créditos financeiros nos termos da lei. Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho apresentarão declaração de voto. Esteve presente ao julgamento, a Dr^a Denise da Silveira Peres de Aquino Costa OAB 10264.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Relator

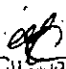
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 01/10/08


Marilda Curcio da Oliveira
Mat. S/pe 91250

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COMO ORIGINAL

Brasília, 01 / 10 / 08


Marilda Oliveira
Mat. Sique 01050

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcir o valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para a Seguridade (Cofins), incidentes nas aquisições, no mercado interno, MP - matéria-prima, de PI - produto intermediário e de ME - material de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao quarto trimestre de 2002 conforme PER/DComp (fls. 29/35).

A contribuinte apurou primeiramente o valor de crédito presumido de IPI pelo regime regulamentar da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, de acordo com o Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) (fls. 04/08), transmitido em 09 de maio de 2003 (fl. 03).

Posteriormente, em 10 de fevereiro de 2004, a recorrente transmitiu outro DCP (fl. 38), pretendendo retificar o valor do crédito presumido do IPI, referente ao mesmo trimestre.

A DRJ rejeitou o pedido da contribuinte (fls. 87/90), concluindo pelo indeferimento da solicitação da recorrente, ratificando a decisão do Despacho Decisório (fls. 40/42) que indeferiu, em parte o pedido, reconhecendo o direito ao crédito presumido do IPI apenas no valor originário de R\$540.671,63, não admitindo a parcela do benefício, decorrente da alteração do regime de apuração do crédito presumido do IPI, solicitado no DCP retificador.

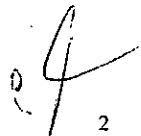
A DRJ fundamentou sua decisão nos seguintes pontos:

1) a modalidade alternativa de apuração de crédito de IPI foi instituída pela Medida Provisória (MP) nº 2.202, de 28 de junho de 2001, sucedida pelas MPs nºs 2.202-1, de 26 de julho de 2001 e 2.202-2, de 23 de agosto de 2001, todas sucedidas pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

2) os diplomas acima citados, remeteram para a SRF a regulamentação do benefício, o que aconteceu pela Instrução Normativa nº 69, de 6 de agosto de 2001, seguida pelas Instruções Normativas nºs 315, de 3 de abril de 2003, e 420, de 10 de maio de 2004 que entrou em vigor em 21 de maio de 2004, mas produziu efeitos desde primeiro de fevereiro do mesmo ano;

3) a alegação de ilegalidade do ato não pode ser apreciada na esfera administrativa, não tomando conhecimento da alegação de ilegalidade da IN SRF nº 420, de 10 de maio de 2004;

4) a IN SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001, estabelece que a opção pelo regime alternativo deve ser formalizada no DCP correspondente ao último trimestre-calendário do ano de 2001, ao último trimestre-calendário do ano anterior, ou ao primeiro trimestre-calendário de atividades, conforme o caso;


2

5) as INs SRF nºs 315, de 3 de abril de 2003, e 420, de 10 de maio de 2004, estabeleceram que a opção em comento deve ser formalizada no Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) correspondente ao último trimestre-calendário do ano anterior ou no DCP relativo ao primeiro trimestre-calendário das atividades. Desta forma, a DRJ concluiu que é inadmissível a retificação em 2004;

6) impossibilidade de retificação na IN SRF nº 376, de 23 de dezembro de 2003, concluindo que a retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DComp, somente será permitida na hipótese de inexatidão material; e

7) manutenção do Despacho Decisório (fls. 40/42) que indeferiu parcialmente o ressarcimento do IPI e não homologou a compensação além do valor do crédito reconhecido.

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 27 de julho de 2007 (fl. 99) Inconformada interpôs recurso voluntário, em 27 de agosto de 2007 (fls. 88/104), atacando os seguintes pontos:

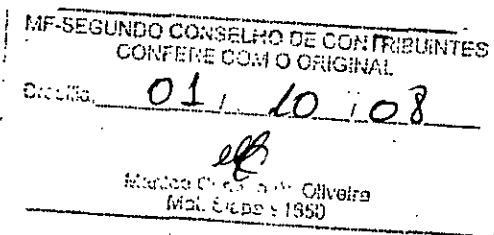
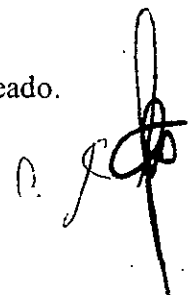
1) a Lei permite ao contribuinte a opção pela modalidade de cálculo a ser utilizada para auferir o valor do crédito presumido de IPI;

2) a impossibilidade de utilizar como fundamento da decisão dispositivo normativo editado posteriormente à realização do fato, sob pena de violar o princípio da irretroatividade; e

3) a impossibilidade de norma com caráter complementar ampliar ou restringir direito assegurado na norma instituidora do benefício.

Ao final, requereu o deferimento integral do ressarcimento pleiteado.

É o Relatório.



INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DO BRASIL - INSS

01 / 10 / 08

Marilda Cordeiro da Silva
Mat. Selo 91650

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

O cerne do inconformismo da recorrente resume-se aos seguintes fundamentos:

1) a possibilidade ou não da opção pelo regime alternativo disposto na Lei nº 10.276/2001;

2) da irretroatividade da IN SRF nº 420/04 que foi publicada posteriormente ao pedido da recorrente, sendo o pedido efetivado no dia 10 de fevereiro de 2004 e a publicação da IN SRF nº 420/04, em 10 de maio de 2004; e

3) a impossibilidade de norma com caráter complementar ampliar ou restringir direito assegurado na norma instituidora do benefício.

Acontece que tanto a IN SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001, quanto a IN SRF nº 315, de 3 de abril de 2003, não vedavam a retificação de opção pelo regime alternativo. Entretanto, a IN SRF nº 420, de 10 de maio de 2004, incluiu o parágrafo único do artigo 2., *in verbis*:

"Não será admitida a retificação da opção de que trata o caput"

Outrossim, se a IN SRF nº 420/2004 foi a única norma que impossibilitou a retificação de regime, resta analisar a sua eficácia no tempo e sua aplicabilidade *in casu*, já que a IN SRF 376/2003 não disciplina opção de mudança para o regime alternativo da Lei 10.276/2001.

De plano, cumpre destacar o que diz a IN SRF nº 420/2004, sobre sua eficácia no tempo em seu artigo 46, se não vejamos:

"Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2004"

A IN SRF nº 420/2004 foi publicada em 10 de maio de 2004, retroagindo seus efeitos a 1 de fevereiro de 2004, e o pedido da recorrente foi protocolizado em 10 de fevereiro de 2004. Assim, verifica-se que, na data do pedido de retificação a IN SRF nº 420/2004 ainda não havia sido publicada.

Referentemente a sua determinação de produzir efeito a partir de 1 de fevereiro de 2004, houve uma extrapolação da restrição, já que a IN SRF nº 420/2004 pretende retroagir os efeitos restritivos à data anterior à sua publicação, contrariando frontalmente o artigo 103, I do CTN que dispõe:

"Os atos administrativos entram em vigor na data de sua publicação"

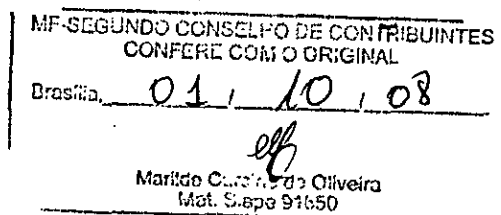
Destá forma, não há dúvida de que a IN SRF nº 420/2004 entrou em vigor dia 10 de maio de 2004, mas seus efeitos não podem retroagir a fato pretérito, sob pena de afrontar norma constitucional, especificamente o princípio tributário da irretroatividade.

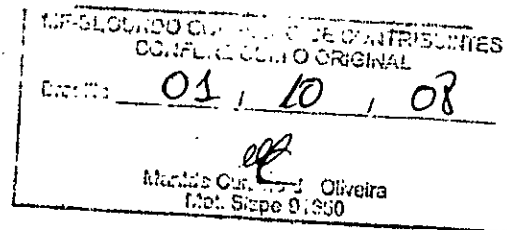
Como ensina Roque Antonio Carrazza, em seu livro Curso de direito constitucional tributário, p.193, "a regra geral, pois, é o sentido de que as leis tributárias, como, de resto, todas as leis, devem sempre dispor para o futuro. Não lhes é dado abarcar o passado, ou seja, alcançar acontecimentos pretéritos. Tal garantia confere estabilidade e segurança às relações jurídicas entre Fisco e contribuinte, concluindo que retroage a lei tributária que corrigir situação de inconstitucionalidade, desde que, ao fazê-lo, não agrave a situação do contribuinte, ferindo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada."

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para aceitar a retificação do pedido de ressarcimento e devolver para DRF aferir os créditos financeiros nos termos da lei.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008


JEAN CLEUTER-SIMÕES MENDONÇA





Declaração de Voto

DECLARAÇÃO DE VOTO CONJUNTA

Sem discordarmos da conclusão do ilustre relator, declaramos a divergência em relação aos fundamentos por ele adotados.

Para nós, a retificação do pedido de ressarcimento deve ser acatada em virtude de ter sido formulada pelo contribuinte antes do despacho decisório. Embora o pedido tenha sido feito inicialmente nos termos da Lei nº 9.363/96, antes de qualquer pronunciamento da administração tributária o contribuinte procedeu à retificação, optando então pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/2001. Tivesse sido solicitada a retificação após a análise e decisão inicial sobre o pleito, restaria impossibilitada a alteração de regime.

No sentido da possibilidade retificação, “desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador” cabe mencionar o art. 6º da IN SRF nº 376/2003, cuja norma é repetida no art. 6º das IN SRF nºs 414/2004 e 432/2004.

Por oportuno, observo que aqui não houve retificação de PER-DComp, para aumento de débito a ser compensado em virtude do acréscimo de crédito oriundo da retificação do ressarcimento. Tal retificação é vedada, como informa o art. 8º da IN SRF nº 376/2003, sendo necessário, para inclusão de novo débito ou aumento de débito já compensado em parte, apresentação de nova DComp.

Quanto à retroatividade de instrução normativa, é possível porque, regra geral, ato normativo da espécie é apenas interpretativo e, além do mais, deve regulamentar o determinado por lei nos limites impostos por esta. Assim, desde que a retroatividade não seja contrária à lei, cabe admiti-la.

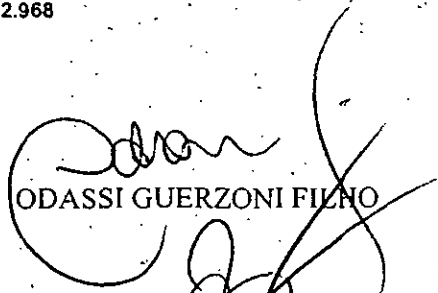
Pelo exposto, damos provimento parcial ao recurso para admitir a retificação do pedido de ressarcimento.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

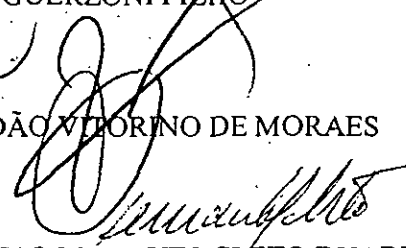

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

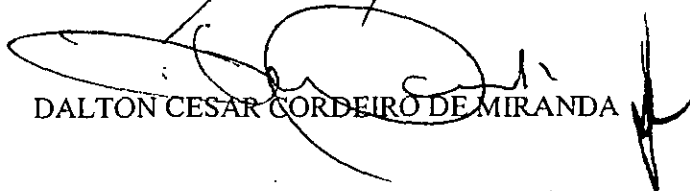


ODASSI GUERZONI FILHO

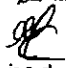
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAES



FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

IMP. SECUNDO COM. SEL. O DE CONTRIBUINTES
COM. CRE. P. O. ORIGINAL
Data: 03 / 10 / 08

Marildo Curcio de Oliveira
Mat. Siga. 91850